



Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171214310	29/08/2025 14:23	[0000944-39.2024.5.07.0002] 2. Atualização	Documento de Comprovação
171214308	29/08/2025 14:23	[0000944-39.2024.5.07.0002] 1. Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar	Documento de Comprovação
171214309	29/08/2025 14:23	[0000944-39.2024.5.07.0002] 3. Certidão de Trânsito em Julgado	Documento de Comprovação
171214306	29/08/2025 14:23	[0000944-39.2024.5.07.0002] 4. Sentença	Documento de Comprovação
171214304	29/08/2025 14:23	CTPS DIGITAL	Documento de Comprovação
171214302	29/08/2025 14:23	PROCURAÇÃO ASSINADA.	Procuração
171214300	29/08/2025 14:23	REGISTRO GERAL (RG)	Documento de Identificação
171214292	29/08/2025 14:23	Petição (Outras)	Petição (Outras)

Reclamante JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
Reclamado: DENISE ROQUE PIRES SAHD

Período do Cálculo: 09/09/2019 a 31/07/2024

Data Ajuizamento: 14/08/2024

Data Liquidação: 03/06/2025

Processo:

0000944-39.202

Cálculo:

213495

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV. DO(A) RECLAMANTE	
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV. DO(A) RECLAMANTE	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	
Total Devido Pelo Reclamado	

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 13/08/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 14/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento da súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 8º, II, do Decreto nº 3.048/1999).
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 14/08/2024.
- Juros de mora sobre verbas anuadas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0000944-39.202

Cálculo: 213495

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
Reclamado: DENISE ROQUE PIRES SAHD
Período do Cálculo: 09/09/2019 a 31/07/2024

Data Ajuizamento: 14/08/2024 Data Liquidação: 03/06/2025

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 03/06/2025									
	Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	D	D
	Principal Corrigido	-	-	15.832,54	1,0000000000	15.832,54	0,00	15	15
	Juros de Mora até 30/09/2024	-	-	233,86	1,0000000000	233,86	0,00	23	23
	Juros de Mora de 01/10/2024 até 03/06/2025	15.832,54	7,5100%	-	-	1.189,02	0,00	1	1
	FGTS	-	-	7.182,95	1,0000000000	7.182,95	0,00	7	7
	Juros de Mora até 30/09/2024	-	-	125,44	1,0000000000	125,44	0,00	12	12
	Juros de Mora de 01/10/2024 até 03/06/2025	7.182,95	7,5100%	-	-	539,44	0,00	5	5
	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL devida pelo Reclamado	-	-	5.000,00	1,0000000000	5.000,00	0,00	5	5
	Juros de Mora até 30/09/2024	-	-	75,26	1,0000000000	75,26	0,00	7	7
	Juros de Mora de 01/10/2024 até 03/06/2025	5.000,00	7,5100%	-	-	375,50	0,00	3	3
	Total Parcial					30.554,01	0,00	30	30
	Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	D	D
	Desconto da Contribuição Social	-	-	186,16	1,0000000000	186,16	0,00	18	18
	Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0	0
	Total Parcial					186,16	0,00	18	18
	Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	D	D
	Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	631,86	0,00	6	6

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADV. DO(A) RECLAMANTE	30.554,01	10,00000%	-	-	3.055,40	0,00	3
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	684,83	0,00	7
Total Parcial					4.372,09	0,00	4

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 03/06/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa
7/2024	452,74	1,0000000000	452,74	38,52	0,00	491,26	0,00	452,74	38,52	0,00
7/2024	301,14	1,0000000000	301,14	25,62	0,00	326,76	0,00	301,14	25,62	0,00
			753,88	64,14	0,00	818,02	0,00	753,88	64,14	0,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 03/06/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/01/2024 a 31/07/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução
2.470,30	0,00	2,00	186,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.284,14	0,00 à 4.518,40	0,00	0,00
Total Devido												

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 03/06/2025
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
03/06/2025	34.241,27	2,0000%	10,64	32.629,64	684,83

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
03/06/2025	684,83	0,00	684,83	0,00	684,83	0,00	684,83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000944-39.2024.5.07.0002
RECLAMANTE: JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECLAMANTE E ADVOGADO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Fortaleza**, Avenida Tristão Gonçalves, 912, 2º andar, Centro, FORTALEZA/CE - CEP: 60015-000, telefone: (85) 33085922 - email: vara02@trt7.jus.br, no uso de suas atribuições legais, e, no intuito de ver habilitado, com o privilégio legal, conforme despacho número do documento 25051609422353900000043258952, junto aos autos da recuperação judicial, **processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001**, em trâmite na **1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza / CE**, o crédito trabalhista da parte autora e encargos resultado(s) do(a) Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, processo nº 0000944-39.2024.5.07.0002, distribuído em 14/08/2024 12:56:34, CERTIFICA e DÁ FÉ em relação às informações aqui contidas.

Reclamante/exequente:

JOSE ALAN COELHO DE SOUZA, CPF: 611.141.843-22

Advogado(a): Rebeca Rodrigues de Oliveira - OAB: CE48117

Advogado(a): Marcos Vinicius Rodrigues Eugenio - OAB: CE35997

Reclamado(a)/executado(a):

DENISE ROQUE PIRES SAHD - CNPJ: 35.069.640/0001-32

Advogado(a): Paulo de Tarso Bertrand Silva Thé - OAB: CE16518

Transito em julgado: 26/09/2024

Valor total: R\$ 33.423,25 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 03/06/2025. Cálculos, número do documento 25060309500397400000043572743.

R\$ 30.367,85 - LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE

R\$ 3.055,40 - HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV. DO(A)
RECLAMANTE

A parte autora, por determinação deste Juízo, **GOZA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, conforme número do documento 24091113353708500000039664702.

O alvará liberatório do valor ao reclamante será expedido, considerando os princípios a celeridade processual e da duração razoável do processo, diretamente pelo Juízo falimentar.

Eu, CELIA MARIA RAMALHO DE FARIAS LIMA, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho abaixo.

*A **autenticidade** da presente **certidão pode ser confirmada** através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, digitando o número do documento que se encontra ao final do presente expediente, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006. Repetir procedimento para consultar documento(s) relacionado(s) na certidão, utilizando o(s) número do documento respectivo.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <http://pje.trt7.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

FORTALEZA/CE, 12 de junho de 2025.

FILIPPE BERNARDO DA SILVA
Magistrado



Documento assinado eletronicamente por FILIPPE BERNARDO DA SILVA, em 12/06/2025, às 14:26:26 - ad74d54
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25060909365640400000043693560?instancia=1>
Número do processo: 0000944-39.2024.5.07.0002
Número do documento: 25060909365640400000043693560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000944-39.2024.5.07.0002
RECLAMANTE: JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

CERTIDÃO

Certifico que, em 26/09/2024, a sentença/acórdão transitou em julgado.

FORTALEZA/CE, 27 de setembro de 2024.

LIS AVELINO FREIRE

Assessor



Assinado eletronicamente por: LIS AVELINO FREIRE - Juntado em: 27/09/2024 05:17:39 - 88edc3f
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24092705173911400000039902732?instancia=1>
Número do processo: 0000944-39.2024.5.07.0002
Número do documento: 24092705173911400000039902732



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000944-39.2024.5.07.0002
RECLAMANTE: JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

Dispensado o relatório, conforme autoriza art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante, uma vez preenchidos os requisitos do art.790, §3º, da CLT, conforme alegação de miserabilidade e o padrão salarial durante o contrato.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Aduz o reclamante que foi admitido pela reclamada em 09/09/2019, para prestar serviços na função de Almoxarife, para trabalhar na jornada de segunda à sexta-feira com horário das 7h30 às 17h18, com 1h de intervalo intrajornada; ressalta que seu FGTS está com inúmeros meses em aberto, totalizando somente o valor de R\$4.042,33; argumenta que, na vigência do contrato, a empresa vinha atrasando o salário, gerando inúmeros transtornos. Afirma que foi dispensado sem justa causa em 31/7/2024, mas sem o recebimento das verbas pertinentes. Por isso, requer o pagamento das verbas rescisórias e de indenização por danos morais.

A reclamada argumenta que "atravessa uma situação de crise financeira considerável, ocasionada pela grande crise mundial originada pela Pandemia da Covid-19. Desde o início deste período desafiador, a Reclamada tem enfrentado severas dificuldades financeiras, impactando suas operações e seu fluxo de caixa de maneira significativa [...] As irregularidades apontadas pelo Reclamante quanto ao atraso de pagamento da Rescisão e a ausência de alguns depósitos do FGTS devem ser analisadas considerando as circunstâncias excepcionais pelas quais a peticionante passou e tem passado. Não se trata, senhor(a) julgador(a), de um descaso intencional ou de uma conduta negligente deliberada, mas sim, de uma consequência direta da

difícil conjuntura econômica enfrentada pela empresa desde a pré falada pandemia". Quanto ao FGTS, alega que se dirigiu à Caixa Econômica Federal para aderir ao parcelamento dos referidos débitos.

Apesar das ponderações da reclamada, é necessário recordar o disposto no princípio da alteridade, segundo o qual o empregador assume os riscos da atividade empresarial, os quais não podem ser repassados aos empregados. Assim, a diminuição de fluxo de caixa da empresa é claramente um risco inerente à atividade empresarial, cujos efeitos não podem ser passados aos empregados, nos termos do Art. 2º da CLT. E, quanto ao FGTS, o parcelamento junto à CEF, por si só, não comprova que a parte autora foi beneficiária de depósitos em sua conta vinculada nem que o valor estaria disponível para levantamento pelo trabalhador.

Assim, face à extinção do contrato sem justa causa, de acordo com os pedidos formulados, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas, a serem calculadas com base no salário de R\$1.481,00:

- 1 - Salário de julho/2024;
- 2 - Aviso prévio de 42 dias (Lei n.12.506/2011);
- 3 - 13º proporcional 2024 (8/12, já considerada a projeção do aviso prévio);
- 4 - Férias 2022/2023 e férias 2023/2024 (integrais, já considerada a projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3;
- 5 - FGTS de toda a contratualidade (deduzidos os valores já depositados) e indenização compensatória de 40%, que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução;
- 6 - Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, de um salário da parte autora, face ao não pagamento da rescisão;
- 7- multa do art.467 da CLT, que deverá incidir somente sobre as verbas decorrentes da rescisão contratual, assim entendidas: salário de julho/24, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com 1/3 e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Somente a controvérsia fundada exime o empregador do pagamento da multa do Art. 467 da CLT, não sendo o caso na hipótese de descumprimento das obrigações decorrentes do término do contrato de emprego em que, sabidamente, o empregador suporta os riscos da atividade econômica.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso de pagamento de salários e das verbas rescisórias.

Dano moral é o suportado pela vítima e atinge direitos de personalidade (honra, imagem, dignidade, reputação), causando-lhes dor, sofrimento, angústia, medo, abatimento, dificuldade de relacionamento social, baixa estima, desequilíbrio psicológico, entre outros.

Na hipótese, o reclamante apresenta diversas mensagens relativas a uma cobrança de débito de cartão, com a possibilidade de "negativação de seu nome", inclusive anteriores ao mês da extinção do contrato.

Prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o dano moral resta ínsito na própria conduta ofensiva, decorrendo da própria gravidade do ilícito, configurando-se, portanto, *in re ipsa*.

A indenização por danos morais tem dupla natureza, sendo reparatória e compensatória do sofrimento da vítima, bem como sancionatória e pedagógica a fim de inibir nova violação de direitos.

E, na hipótese, a mora salarial e a ausência de pagamento da rescisão do contrato de emprego com a possibilidade de "negativação" do nome do autor, inegavelmente trazem angústia suficiente a gerar dano de natureza extrapatrimonial.

Na fixação do "quantum" indenizatório, leva-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, o porte econômico-financeiro da empresa, a condição pessoal do trabalhador, o tempo de duração do contrato de trabalho e, inclusive, a afronta física, e o disposto no art.223-G, I a XII, da CLT.

À luz desses parâmetros, com base no inciso I do §1º do art.223-G, condeno o reclamado ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, aplicando-se a SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora, a partir da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento fixado pela SDI-1 do C.TST no julgamento do processo ° TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora.

Observo que houve sucumbência recíproca (procedência parcial dos pedidos da inicial). Porém, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), proferida em julgamento da ADI 5766/DF, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353 prevê, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*."

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento da ação. A partir da data do ajuizamento da ação, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula nº368 do C.TST, observadas quanto àquelas as disposições da Lei n.8.212/1991, do Decreto n.3.048/1999, da MP n.540/2011 convertida na Lei n.12.546/2011, e quanto a estas o disposto na Lei n.8.541/1992, no art 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.12.350/2010, bem como na IN 1127 da RFB. O imposto de renda, conforme entendimento do STJ e TST, não incide sobre juros de mora.

Determino as deduções dos valores das contribuições previdenciárias e dos recolhimentos fiscais devidos pelo reclamante, onde se fizerem

cabíveis, incidentes sobre as verbas salariais desta condenação, nos termos da lei, considerando, quanto às primeiras, que a própria Constituição Federal, em seu art. 195, II, estabelece que o trabalhador contribuirá para o financiamento da Seguridade Social. No mesmo sentido, as Leis 8.212/91 e 8.620/93 preveem a contribuição bipartida.

Com a observância do art.12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.12.350/2010, bem como na IN 1127 da RFB, não há falar em prejuízo ao reclamante nem em ressarcimento pela parte ré, uma vez que será observada a base de cálculo correspondente à época em que era devido o pagamento.

II – DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a preliminar de limitação dos valores da condenação; rejeito as demais preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSE ALAN COELHO DE SOUZA em face de DENISE ROQUE PIRES SAHD para, na forma da fundamentação, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, com data de início em 09/09/2019, na função de Almoxarife, dispensa sem justa causa em 19/05/2024, projeção do aviso prévio para 18/06/2024, salário de R\$2.200,00, e, face à extinção do contrato sem justa causa, de acordo com os pedidos formulados, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas:

1 - Salário de julho/2024;

2 - Aviso prévio de 42 dias (Lei n.12.506/2011);

3 - 13º proporcional 2024 (8/12, já considerada a projeção do aviso prévio);

4 - Férias 2022/2023 e férias 2023/2024 (integrais, já considerada a projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3;

5 - FGTS de toda a contratualidade (deduzidos os valores já depositados) e indenização compensatória de 40%, que deverão ser objeto de depósito pela ré para posterior saque pela parte autora, sob pena de execução;

6 - Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, de um salário da parte autora;

7- multa do art.467 da CLT, que deverá incidir somente sobre salário de julho/24, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com 1/3 e indenização compensatória de 40% do FGTS;

8 - indenização por danos morais de R\$5.000,00, aplicando-se a SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora, a partir da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento fixado pela SDI-1 do C.TST no julgamento do processo ° TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030; e

9 - Honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor crédito da parte autora.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

As verbas condenatórias deferidas nesta sentença, acrescidas da incidência legal de juros e correção monetária, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre as mesmas, encontram-se liquidadas conforme demonstrativo de cálculo anexo, o qual é parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação a ser atualizada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em observância ao art. 832, §3º, da CLT, declaro que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas: salário; 13º salário.

Custas pela parte ré no valor de R\$637,41, calculadas sobre o valor da condenação de R\$31.870,29.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa.

Ciência à União (art.832 da CLT), desde que não se trate de hipótese de dispensa de intimação, a teor do Ato Conjunto n.1/2010, firmado entre a Procuradoria Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, publicado no DEJT n.457 e Ato n.124/2009, alterado pelo Ato n.390/2011, ambos da Presidência deste E. TRT.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 12 de setembro de 2024.

FILIPPE BERNARDO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE BERNARDO DA SILVA - Juntado em: 12/09/2024 09:37:17 - ecb2fcd
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24091113353708500000039664702?instancia=1>
Número do processo: 0000944-39.2024.5.07.0002
Número do documento: 24091113353708500000039664702



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: 01/06/2020

Nome Civil: **JOSE ALAN COELHO DE SOUZA**

CPF: **611.141.843-22**

Data de Nascimento: **27/08/1993**

Sexo: **Masculino**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Nome da Mãe: **MARIA ANTONIA COELHO DE SOUZA**

Contratos de Trabalho

● 09/09/2019 - 31/07/2024

Data da projeção do aviso prévio indenizado: **14/09/2024**

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA

CNPJ RAIZ: 35.069.640

Endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA**

Ocupação **414105 - ALMOXARIFE**

Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**

Tipo de admissão: **Admissão**

Salário contratual: **R\$ 1.481,00**

Remuneração inicial: **R\$ 1.093,15**

Última remuneração informada: **R\$ 1.481,00** (07/2024)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **ESOCIAL**

Anotações:

31/07/2024 - Rescisão Contratual

27/05/2024 - Salário definido para R\$ 1.481,00

01/01/2024 - Salário definido para R\$ 1.437,00

02/10/2023 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 31/10/2023

03/07/2023 - Salário definido para R\$ 1.409,05

19/12/2022 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 17/01/2023

20/06/2022 - Salário definido para R\$ 1.353,69

09/06/2022 - Salário definido para R\$ 1.353,28

17/01/2022 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 15/02/2022

01/01/2022 - Salário definido para R\$ 1.237,00

01/09/2021 - Tipo de contrato definido para Prazo indeterminado

01/06/2021 - Salário definido para R\$ 1.200,17

01/01/2021 - Salário definido para R\$ 1.125,00



Carteira de Trabalho Digital

Anotações:

01/09/2020 - Salário definido para R\$ 1.115,51

01/09/2020 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

13/04/2020 - Férias de 13 dia(s) com previsão de encerramento em 25/04/2020

01/04/2020 - Férias de 5 dia(s) com previsão de encerramento em 05/04/2020

09/09/2019 - Admissão

Observações:

-
- 13/11/2013 - 22/07/2015

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA

CNPJ: 35.069.640/0001-32

Endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA**

Ocupação **411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL**

Tipo de contrato: -

Tipo de admissão:

Salário contratual:

Remuneração inicial: **R\$ 763,00**

Última remuneração informada: **R\$ 593,14** (07/2015)

Relação de trabalho: **Empregado**

Fonte da informação: **CNIS**

Anotações:

22/07/2015 - Rescisão Contratual

01/04/2014 - Ocupação alterada para AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL

13/11/2013 - Admissão

Observações:



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA":

OUTORGANTE: **JOSE ALAN COELHO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Desempregado, Carteira de Identidade de nº 200700700870 (SSPD/CE), CPF: 611.141.843-22, E-mail: alandovalle27@gmail.com, Contato: (85) 9.8834-9470, residente e domiciliado na Rua Guaira, nº 370, Bairro: Canindezinho, Cep: 60731-660, Fortaleza/CE.

OUTORGADO: **MARCOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ de nº 44.583.446/0001-61, representada neste ato pelos Advogados, **Dra. REBECA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, OAB/CE nº 48.117 e **Dr. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES EUGÊNIO**, brasileiro, solteiro, OAB/CE nº 35.997, ambos com escritório virtual e profissional em Fortaleza/CE, onde recebe suas intimações e notificações.

PODERES: Concede amplos e ilimitados poderes com os da cláusula "AD JUDICIA et EXTRA" para o foro em geral, podendo o Outorgado defender o Outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, bem como interpor todos os recursos em direito permitidos, propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos até o final, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações e poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, acordar, receber, dar entrada ou receber FGTS, quitação, finalmente tudo mais fazer, para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁs.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: A parte outorgante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Assim, junta-se declaração de hipossuficiência e pleiteia-se as benesses da gratuidade judicial, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e art. 98 e ss. da Lei 13.105/2015 (CPC).

Fortaleza/CE, 14 de agosto de 2024.

JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (OUTORGANTE).

CPF: 611.141.843-22.

PROCURAÇÃO - JOSE ALAN COELHO DE SOUZ A..pdf

Documento número ca007568-a17d-4308-adc9-62212b11fb68



Assinaturas



JOSE ALAN COELHO DE SOUZA
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 191.6.14.64 / Geolocalização: -3.802363, -38.605336

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/127.0.0.0

Mobile Safari/537.36

Data e hora: Agosto 14, 2024, 13:59:39

E-mail: alandovalle27@gmail.com

Telefone: + 5585998489943

ZapSign Token: 5f9e8f68-****-****-****-d0e9e499bfaa

Assinatura de JOSE ALAN COELHO DE SOUZA



Hash do documento original (SHA256):

1b59152a27b2bc3756401adf7272d705d967eb52b8e2e3159cf18aab74f5b8e

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=ca007568-a17d-4308-adc9-62212b11fb68>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação ca007568-a17d-4308-adc9-62212b11fb68, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



PROIBIDO PLASIFICAR

Soni Alon Carvalho de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS SPIN & BROS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

2007007008870

DATA DE
EXPEDIÇÃO

16/01/2017

NOME

JOSÉ ALAN COELHO DE SOUZA

FILIAÇÃO

JOSÉ DE PAULA DE SOUZA

MARIA ANTONIA COELHO DE SOUZA

NATURALIDADE

FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO

27/08/1993

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:1 ZONA TERMO:156718 FOLHA:286

LIVRO:A-132 FORTALEZA - CE

CPF 611.141.843-22

2 VIA



Act. Bde. Jan 27

ASSINATURA DO DIRETOR



P.: 6

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS DRONE & SOUZA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ref: Habilitação de Crédito Trabalhista
Processo nº. 0260100-52.2024.8.06.0001.

JOSE ALAN COELHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Desempregado, Carteira de Identidade de nº 200700700870 (SSPD/CE), CPF: 611.141.843-22, E-mail: alandovalle27@gmail.com, Contato: (85) 9.8834-9470, residente e domiciliado na Rua Guaira, nº 370, Bairro: Canindezinho, Cep: 60731-660, Fortaleza/CE, por seus advogados infra-assinados (instrumento procuratório anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, inscrita no CNPJ sob nº 35.069.640/0001-32 em recuperação judicial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I) - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, afirma o requerente que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua respectiva família, razão pela qual faz jus e requer desde já o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Outrossim, nos termos da Sentença ora anexado, restou firmado que, por determinação do Juízo, o autor goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

Diante disso, reitera o requerimento, a fim de que seja ratificado o referido benefício.

II) - DO CRÉDITO TRABALHISTA

Informa que a parte peticionante que ajuizou ação trabalhista, processo nº 0000944-39.2024.5.07.0002, em face de Denise Roque Pires Sahd.

Nesse processo trabalhista foi proferida sentença de mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE** (documento em anexo) transitando em julgado dia 27/09/2024.



O crédito foi liquidado no montante de **R\$34.926,10** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos) devidamente atualizado (docs. anexos).

III) - DA NATUREZA DO CRÉDITO

Nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza trabalhista, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por trabalhador, têm preferência sobre os demais.

Assim, o crédito do requerente é de natureza trabalhista privilegiada, devendo ser devidamente habilitada no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Portanto, diante do crédito preferencial trabalhista, os advogados subscritores pugnam pela sua habilitação como causídico interessado, para fins de acompanhamento das publicações, bem como requer a habilitação de seu cliente credor perante o juízo, conforme o aviso aos interessados, impugnando desde logo, o valor apresentado pela empresa recuperanda, nos valores do crédito pendente de R\$7.383,54 relativo a débitos e R\$5.421,22 referente a FGTS.

IV) - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

À vista do exposto, requer seja o crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores (classe I - crédito trabalhista) da empresa requerida que realizou o pedido de recuperação judicial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo esta ser presumida em razão da hipossuficiência do trabalhador, bem como em razão do fato de que o requerente não percebeu os valores que lhe eram devidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$34.926,10** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos).



**Marcos
Rodrigues**
ADVOCACIA

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2025.

Dr. Marcos Vinícius Rodrigues Eugênio.

OAB/CE nº 35.997.

Dra. Rebeca Rodrigues de Oliveira.

OAB/CE nº 48.117.

. .

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES (ELETRÔNICAS, DIÁRIO OFICIAL, CARTA, MANDADO etc.) SEJAM DIRECIONADAS EM NOME DO ADVOGADO, a saber: **Dr. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES EUGÊNIO (OAB/CE nº 35.997), COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM FORTALEZA/CE,** E-mail: advogadomarcosrodrigues@gmail.com, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME O ARTIGO 272, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.